



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002577/2007-14
Recurso nº 522.611 De Ofício
Acórdão nº **1103-00.473 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMASO COM. DE ALI. SOROCABA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO DE ANTECIPADO.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN, devendo ser cancelada a exigência formalizada fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício. A DRJ deu parcial provimento para cancelar a parte decaída com o fulcro do art. 150 do CTN, e baseado no pagamento efetuado.

Os autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, lavrados em 23/11/2007, para constituir o crédito tributário no montante de R\$ 5.611.808,64, incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta as irregularidades apuradas do 1º ao 4º trimestre do ano-calendário de 2002, e assim descritas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 124/127, parte integrante da peça acusatória:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lavro o presente Termo de Verificação e Constatação Fiscal para relatar as irregularidades apuradas na fiscalização determinada através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00-2007-0027-8, instaurado na pessoa jurídica acima mencionada.

O referido MPF determinou auditoria no IRPJ do ano calendário de 2002 e Verificações Obrigatórias, correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela SRF, no período de 02/2002 a 12/2006.

A presente fiscalização teve início em 06.03.2007 com a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal e do Termo de Intimação Fiscal 01/2007, os quais foram entregues pessoalmente ao representante da fiscalizada (fl. 60 e 61).

Através dos referidos termos, solicitamos ao contribuinte, dentre outros documentos, o contrato social da empresa, os livros fiscais, as DCTF entregues a partir de 2002, bem como o preenchimento de planilha das verificações obrigatórias, em papel e arquivo magnético.”

Quanto a decadência a DRJ decidiu:

“Decadência

Preliminarmente, deve ser apreciada a invocada decadência dos créditos tributários exigidos ex-officio, tendo em conta que os lançamentos, cientificados ao contribuinte em 23/11/2007, referem-se aos fatos geradores ocorridos anos-calendário de 2002.

No entendimento desta Turma de Julgamento, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, não basta que a legislação ordinária tenha atribuído ao sujeito passivo o dever

*de apurar e pagar o imposto devido, antes de qualquer procedimento de verificação pelo Fisco. É necessário que o sujeito passivo tenha efetuado a **apuração e o pagamento**, ainda que parcial do imposto para que a norma de contagem do prazo decadencial possa ser antecipada da regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN para a regra especial prevista no art. 150, §4º do mesmo diploma legal.*

Sob tais pressupostos, a atividade de homologação da Fazenda Pública deve incidir sobre o pagamento efetuado, não sendo possível a incidência da norma do lançamento por homologação, nos casos em que o sujeito passivo não apura IRPJ devido, e nos casos em que apesar de apurar IRPJ devido, não efetua qualquer pagamento correspondente. Nesse sentido, o pagamento, enquanto modalidade de extinção de crédito tributário, configura-se imprescindível para a antecipação da contagem do prazo decadencial do lançamento, nos moldes previstos no art. 150, §4º do CTN.

Dada a grande divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, esclareça-se, ainda, que a interpretação aqui adotada encontra respaldo em atos normativos internos da Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, órgão regimentalmente responsável pela expedição de orientação normativa destinada a uniformizar a interpretação da legislação tributária. Há orientação expressa no sentido de que o prazo decadencial de o Fisco lançar o imposto de renda deve ser contado: (i) a partir do fato gerador, caso haja pagamento antecipado por parte de sujeito passivo (art. 150, § 4º, do CTN); ou (ii) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o Fisco poderia fazer o lançamento, caso não haja pagamento antecipado por parte do sujeito passivo (art. 173, I, do CTN).

Cumpre destacar também que tal posicionamento é consentâneo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em Recurso Repetitivo, prolatada no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), relatado pelo Ministro Luiz Fux, que tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o

pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, **ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado** (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

In casu, verifica-se às fls. 06/59, que a contribuinte apresentou a **Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa**

Jurídica – DIPJ 2003 (relativa ao ano-calendário de 2002), tendo optado pelo Lucro Real Trimestral, e procedeu ao pagamento dos tributos apurados como devidos, de acordo com os documentos de fls. 210/223.

Em consequência, como a contagem do prazo decadencial deve observar as prescrições do art. 150, §4º, do CTN, ou seja, cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, na data da ciência das autuações, em 23/11/2007, já estava decaído o crédito tributário, cujos fatos geradores teriam ocorrido até 22/11/2002, apresentando-se como regular a constituição de ofício do crédito tributário, cujos fatos geradores teriam ocorrido em 31/11/2002 e 31/12/2002.”

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A questão é apenas sobre a decadência, do acórdão da DRJ extraio:

In casu, verifica-se às fls. 06/59, que a contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2003 (relativa ao ano-calendário de 2002), tendo optado pelo Lucro Real Trimestral, e procedeu ao pagamento dos tributos apurados como devidos, de acordo com os documentos de fls. 210/223.

Em consequência, como a contagem do prazo decadencial deve observar as prescrições do art. 150, §4º, do CTN, ou seja, cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, na data da ciência das autuações, em 23/11/2007, já estava decaído o crédito tributário, cujos fatos geradores teriam ocorrido até 22/11/2002, apresentando-se como regular a constituição de ofício do crédito tributário, cujos fatos geradores teriam ocorrido em 31/11/2002 e 31/12/2002.

Assim, como vemos, a ciência foi em 23/11/2007, como houvera pagamentos usando o § 4.º do art. 150 do CTN, estão decaídos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 22/11/2002. Assim, não há reparos a fazer no acórdão da DRJ.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, 03/06/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Autenticado digitalmente em 03/06/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Emitido em 28/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

